



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC-15089/16

ATO DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL. PENSÃO.

*Preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos, concede-se **registro ao ato de pensão** por entendê-lo legal.*

ACÓRDÃO AC1-TC 01141/17

01. Origem: Paraíba Previdência - PBPrev

02. Beneficiário: **José Henrique Fernandes** **Pensão Vitalícia**

03. Servidor falecido:

3.1. Nome: Maria do Carmo Fernandes

3.2. Cargo: Auxiliar de Serviços

3.3. Matrícula: 149.953-0

3.4. Lotação: Secretaria de Estado da Saúde

04. Caracterização da Pensão:

4.1. Autoridade responsável: Presidente da PBprev

4.2. Data da Publicação: Diário Oficial do Estado, de 1º de setembro de 2016.

05. Relatório da DIAPG: O Órgão Técnico não detectou inconformidades na concessão do benefício, razão pela qual concluiu pela legalidade, recomendando o registro do ato concessório, formalizado pela Portaria - P - Nº 530, à fl. 12.

06. Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal (MPjTC): Oralmente, na presente sessão, opinou pela legalidade do ato concessório de pensão e por conceder-lhe o competente registro.

07. Voto do Relator: Pela regularidade do cálculo efetuado pelo órgão de origem, legalidade do ato concessório e emissão do competente registro.

08. Decisão da 1ª Câmara:

ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em reconhecer a regularidade dos cálculos e legalidade do ato de pensão, à fl. 12, em nome de **José Henrique Fernandes**, concedendo-lhe o competente registro.

*Publique-se, registre-se e cumpra-se.
Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa
João Pessoa, 8 de junho de 2017.*

Assinado 12 de Junho de 2017 às 15:14



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 13 de Junho de 2017 às 08:55



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Luciano Andrade Farias

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO